

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.207-8/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE
TESOUREIRO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEIS: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES
(ORDENADORA) E ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES
(TESOUREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A EXATIDÃO DAS CONTAS. CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA, DE FORMA AUTÔNOMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA

**TESOUREIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO
À SSE.**

Versam os autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas e de tesoureiro do Município de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães (Prefeita e ordenadora de despesas no período) e da Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves (tesoureira).

Em fase de saneamento do feito, com vistas a permitir o exame conclusivo sobre as contas em apreço, foram tomadas quatro decisões preliminares nos autos direcionadas à municipalidade, que passo a narrar para permitir uma melhor compreensão processual.

Em sessão plenária de 28 de julho de 2015, esta Corte de Contas decidiu, preliminarmente, pela comunicação à responsável pela Prefeitura do Município de Iguaba Grande, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, a fim de que fossem juntados aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos (fls.739/742):

DOCUMENTOS

- 1) demonstração da execução orçamentária da receita, nos termos do inciso IV do artigo 4º da deliberação TCE-RJ nº 200/96.
- 2) demonstração das alterações orçamentárias, nos termos do inciso V do artigo 4º da deliberação TCE-RJ nº 200/96.
- 3) demonstração da execução orçamentária da despesa, nos termos do inciso IV do artigo 4º da deliberação TCE-RJ nº 200/96.
- 4) demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período – modelo 3, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da deliberação TCE-RJ nº 200/96.
- 5) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período – modelo 4, nos termos do inciso XV do artigo 4º da deliberação TCE-RJ nº 200/96.
- 6) extratos bancários referentes às contas a seguir elencadas, evidenciando o suposto saldo zerado em 31/12/2013:

BANCO	CONTA
BRABESCO	44-2
ITAÚ	4851-9
CEF	647047-9

- 7) cópia da lei que fixou os subsídios do prefeito e vice-prefeito, conforme estabelece o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, para análise quanto aos preceitos legais e constitucionais atinentes à matéria, e aos fundamentos contidos

na deliberação TCE-RJ n.º 239/2006 e nas mais recentes manifestações plenárias sobre o tema.

ESCLARECIMENTOS

1) acerca da divergência de R\$ 107.101,93 entre o saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro, R\$ 7.932.790,46, e o saldo para o exercício seguinte consignado na prestação de contas do exercício anterior, R\$ 7.825.688,53 (fls. 38 e 831-v do processo TCE/RJ n.º 227.087-6/13).

2) acerca das divergências vislumbradas no cotejo entre a movimentação extraorçamentária evidenciada no balanço financeiro e a registrada no demonstrativo da dívida fluante, bem como quanto ao saldo inicial constante neste demonstrativo (demonstração da dívida fluante) não corroborar o saldo final consignado no exercício anterior (fls. 47/48 e 832 do processo TCE/RJ n.º 227.087-6/13), conforme discriminado a seguir:

RECEITAS:

Conta	Balanço Financeiro Fls. (R\$)	Dem. da Dívida Fluante (R\$)	Diferença (R\$)
DDO	3.668.605,04	3.804.061,94	135.456,90

DESPESAS:

Conta	Balanço Financeiro* (R\$)	Dem. da Dívida Fluante (R\$)	Diferença (R\$)
Restos a Pagar	892.166,66	1.515.545,20	623.378,54

*computamos apenas os dispêndios com restos a pagar consignados no Balanço Financeiro porquanto não restara clara a evidência de baixa decorrente de cancelamento de RP na DVP, tendo sido as variações ativas registradas globalmente no valor de R\$ 1.515.545,20 sob a rubrica "Restos a Pagar".

Contas do Demonstrativo da Dívida Fluante	Saldo final exere. 2012 Proc. 227.087-6/13 (R\$)	Saldo inicial exere. 2013 (R\$)	Diferença (R\$)
DDO	1.266.590,05	1.531.775,13	265.185,08
Restos a Pagar	1.160.198,74	1.436.793,13	276.594,39
TOTAL	2.426.788,79	2.968.568,26	541.779,47

3) acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com status de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013:

Conta n.º	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 R\$	Fls.	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária R\$	Fls.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis R\$
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588	-	23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575	-	92.735,02

4) acerca do alto volume de débitos e créditos não tempestivamente contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, indicando as medidas adotadas para regularização, conforme quadro a seguir:

- não foram apresentados esclarecimentos acerca das contas 647018-5 e 647025-8, que constam como encerradas, mesmo que evidenciassem valores, do ponto de vista contábil;
- em relação ao acúmulo de débitos e créditos não contabilizados, apenas parte dos valores foram regularizados, restando valores expressivos em estoque; e
- não foi comprovada a regularização do valor regularização do valor de R\$ 987.320,79 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), indevidamente registrado no ativo-subgrupo “realizável”.

Assim sendo, o corpo instrutivo assim se manifestou:

I - Pelo CANCELAMENTO do Certificado de Revelia n.º 1194/16, emitido em nome da Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, ordenadora de despesas no exercício de 2013 e atual Prefeita Municipal de Iguaba Grande, acostado às fls. 786;

II - ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas pela Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, através do Doc. n.º 16.627-5/17 (fls799/891);

III - pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, em face das seguintes irregularidades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas:

III.1 - pela ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013:

Conta n.º	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 R\$	Fls	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária R\$	Fls	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis R\$
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

III.2- pelo alto volume de débitos e créditos não contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, não indicando as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a

contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da L. F. n.º 4.320/64.

Banco / Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
BB 173070-3 aplic	41.395,26	747.759,25	213.010,28	111.113,28
BB 173071-1 aplic	2.455,97	399.252,11	56.400,40	1.119,52
ITAÚ 2365-2	1.648.345,28	271.987,52	565.054,44	137.385,34
ITAÚ 2361-1	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
ITAÚ 1600-3 aplic	197.025,57	562.149,10	112.107,02	8.916,64
CEF 9-8	335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
BB 12922-4 aplic	86.680,61	27.398,27	0,00	47.744,89
BB 173078-9 aplic	9.565,93	55.832,93	82.933,43	0,00
CEF 647030-4	0,00	155.496,09	0,00	0,00
BB 13038-9 aplic	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
ITAÚ 2364-5	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07
TOTAL	2.103.040,5	3.394.094,33	1.102.662,32	623.005,61

III.3 - pela ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo, tendo sido objeto do processo administrativo nº 5516/2013, instaurado por essa municipalidade;

IV - sejam **JULGADAS IRREGULARES** as contas da responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, Sra. Rosana Aparecida Rodrigues Alves, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face das irregularidades apontadas a seguir:

IV.1- pela ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013:

Conta nº	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 R\$	Fls.	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária R\$	Fls.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis R\$
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

IV.2- pelo alto volume de débitos e créditos não contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, não indicando as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes discriminadas no quadro a seguir, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da L. F. n.º 4.320/64.

Banco / Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
BB 173070-3 aplic	41.395,26	747.759,25	213.010,28	111.113,28
BB 173071-1 aplic	2.455,97	399.252,11	56.400,40	1.119,52
ITAÚ 2365-2	1.648.345,28	271.987,52	565.054,44	137.385,34
ITAÚ 2361-1	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44

Banco / Conta	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
ITAÚ 1600-3 aplic	197.025,57	562.149,10	112.107,02	8.916,64
CEF 9-8	335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
BB 12922-4 aplic	86.680,61	27.398,27	0,00	47.744,89
BB 173078-9 aplic	9.565,93	55.832,93	82.933,43	0,00
CEF 647030-4	0,00	155.496,09	0,00	0,00
BB 13038-9 aplic	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
ITAÚ 2364-5	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07
TOTAL	2.103.040,5	3.394.094,33	1.102.662,32	623.005,61

V - APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Rosana Aparecida Rodrigues Alves, responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, com fulcro no art. 23 § único c/c art. 63, I da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo corpo técnico, aduzindo o que se segue:

- 1) Pela IRREGULARIDADE das contas, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo;
- 2) Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO e CITAÇÃO;
- 3) Pela APLICAÇÃO DE MULTA(S) em razão da(s) irregularidade(s) apurada(s);
- 4) Também como decorrência lógica da irregularidade constatada, opino pela INCLUSÃO DO(S) RESPONSÁVEL (OU RESPONSÁVEIS) NA LISTA PREVISTA NO ARTIGO 179 DO REGIMENTO INTERNO dessa E. Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g" e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90);
- 5) pela EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para o exame da ocorrência de ato de improbidade e/ou crime (em especial, a ocorrência de infrações previstas na Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, antes de examinar o mérito das contas em questão, devo trazer à baila o contexto jurídico jurisprudencial que permeia, atualmente, o tema referente ao julgamento das contas de ordenadores de despesas das Prefeituras Municipais pelos Tribunais de Contas subnacionais.

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído recentemente, nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016¹, apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida², e se debruçou sobre o debate quanto à competência para o julgamento das contas de gestão do chefe do poder executivo municipal, na condição de ordenador de despesas, sob a ótica da Constituição Federal de 1988: se do Poder Legislativo local ou do Tribunal de Contas com jurisdição sobre aquele ente federativo³.

Em apertada síntese, prevaleceu a divergência aberta pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu a tese de que compete ao Poder Legislativo municipal julgar as contas da chefia do Poder Executivo respectivo, na medida em que são os parlamentares eleitos que possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Acompanharam o Min. Ricardo Lewandowski os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que era o Relator, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A respeito do julgamento, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

¹ Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

² Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

³ Na hipótese do recurso extraordinário, discutia-se, de forma específica, a constitucionalidade do indeferimento do registro de candidatura para Deputado Estadual de ex-prefeito do Município de Horizonte, no Ceará, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("*checks and balances*").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relevante notar que a Suprema Corte Brasileira conferiu o mesmo tratamento para as contas de gestão - previstas no art. 71, II, da Constituição da República - que era dispensado para as contas de governo (art. 71, I, da Constituição), estas sim, sobre as quais historicamente os Tribunais de Contas exerciam função técnico-opinativa, mediante a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.

Com efeito, a *ratio decidendi* do STF baseou-se em critério lastreado na qualidade do cargo titularizado pelo responsável pelas contas de governo e de gestão - isto é, o chefe do Poder Executivo, quando coincidentes⁴ -, **em detrimento da natureza e conteúdo dessas contas - se anuais de governo ou pontuais de gestão.**

De toda sorte, percebe-se que a decisão do STF afeta, diretamente, a rotina de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive, nesta Corte Estadual, que historicamente vinha exercendo função judicante sobre as contas de gestão dos prefeitos municipais que também atuam como ordenadores de despesas, como no caso *sub examine*.

Pois bem. Verificado que o precedente citado possui força vinculante e produzirá efeito sobre o *modus operandi* deste Tribunal nos processos de prestação de contas de gestão

⁴ Registro, por oportuno, que esta é a realidade de estruturas administrativas mais singelas e enxutas, como acontece em municípios pequenos e com orçamento reduzido - que constituem a maioria das cidades no país. Em tais situações, é bastante

dos Prefeitos ordenadores de despesas, cumpre registrar que, a despeito de possuir posicionamento idêntico ao do Ministro Relator do Recurso Extraordinário 848.826-DF, Ministro Luís Roberto Barroso, devo acompanhar o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, por ter sido decidido em repercussão geral naqueles autos.

Dessa forma, conforme o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 - Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nestes autos, pode ser dividida em duas partes: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal - observado o quórum qualificado para divergência -; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar o mérito da prestação de contas em questão.

Com efeito, nem todos os questionamentos formulados pelo Tribunal foram objeto de esclarecimentos por parte dos jurisdicionados, denotando a ocorrência de irregularidades nas contas do ordenador e do tesoureiro, bem como impropriedades e respectivas determinações, representativas de falhas formais.

Nesse desiderato, entendo que a manifestação das instâncias instrutivas abrange, de forma detalhada, os principais aspectos da gestão do Município de Iguaba Grande no exercício de 2013, bem como afere adequadamente o ordenamento das despesas, os aspectos específicos pertinentes à tesouraria e às aplicações constitucionais e legais obrigatórias.

Assim, considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise:

comum que o próprio Prefeito exerça dupla função, política e administrativa, e assuma a condição de ordenador de despesas, circunstância que o torna responsável não apenas pelas contas de governo, mas também por contas de gestão.

GESTÃO PÚBLICA

Gestão Orçamentária:

a) Resultado orçamentário

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	63.533.420,63
(B) Despesa Realizada*	40.802.914,30
(C) Superávit (A-B)	22.730.506,33

Fonte: Balanço Orçamentário(fls.29) .

b) Execução da receita

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	63.533.420,63
(B) Receita Estimada	54.374.941,60
(C) Excesso de Arrecadação (A-B)	9.158.479,03

(fonte: Balanço Orçamentário, fls. 29)

c) Execução da despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	43.394.309,64
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	40.802.914,30
(C) Economia Orçamentária (A-B)	2.591.395,34
(D) Despesa Liquidada	40.802.914,30
(E) Despesa Paga	35.278.219,57
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	5.524.694,73

Fonte: Balanço Orçamentário, fls.29 e Balanço Financeiro fls.30/31

O Município de Iguaçu Grande, no exercício de 2013, inscreveu o total de R\$ 5.524.694,73 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) em restos a pagar, não apresentando restos a pagar não processados, de exercícios anteriores.

Gestão Financeira:

a) Movimentação financeira

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	7.932.790,46

(B) Receita Corrente	63.533.420,63
(C) Receita de Capital	0,00
(D) Receita Extraorçamentária	9.569.777,92
(E) Interferências Financeiras*	2.573.954,44
(F) Total das Receitas (Ingressos) (B+C+D+E)	75.677.152,99
(G) Despesa Corrente	35.838.549,68
(H) Despesa de Capital	4.964.364,62
(I) Despesa Extraorçamentária	5.678.435,45
(J) Interferências Financeiras*	25.580.872,80
(K) Total das Despesas (Saídas) (G+H+I+J)	72.062.222,55
(L) Saldo para o Exercício Seguinte (A+J-K)	11.547.720,90

(fonte: DVP, fls. 33/35)

*constam valores sob rubricas denominadas "Interferências Financeiras Ativas" e "Interferências Financeiras Passivas" tanto no lado dos ingressos como no lado dos desembolsos financeiros.

Preliminarmente, o corpo instrutivo observou que o saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 7.932.790,46 (sete milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) não guarda paridade com o saldo para o exercício seguinte consignado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE/RJ nº 227.087-6/13), no montante de R\$ 7.825.688,53 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), restando uma divergência de R\$ 107.101,93.

A jurisdicionada, apresentando suas razões de defesa em sessão de 25 de maio de 2016, esclareceu a origem da divergência supracitada, ocorrida pelo fato de, na prestação de contas do exercício anterior, ter sido apresentado o balanço financeiro apenas com os dados da Prefeitura, tendo o fato sido regularizado no exercício de 2014.

b) Resultado financeiro

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	11.547.720,90	Passivo Financeiro	6.371.989,09
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)			

Fonte: Balanço Patrimonial, fls.32.

c) Movimentação extraorçamentária

Descrição	Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
(A) Depósitos de Diversas Origens - DDO	1.531.775,13	3.804.061,94	4.488.542,71	847.294,36
(B) Restos a Pagar	1.436.793,13	5.603.446,80	1.515.545,20	5.524.694,73
(C) Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00

(D) Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
(E) Total (A+B+C+D)	2.968.568,26	9.407.508,74	6.004.087,91	6.371.989,09

Foram verificadas divergências na comparação entre a movimentação extraorçamentária evidenciada no Balanço Financeiro e a registrada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, bem como em relação ao fato de o saldo inicial constante da Demonstração da Dívida Flutuante não corroborar o saldo final constante do exercício anterior (fls. 47/48 e 832 do Processo TCE/RJ nº 227.087-6/13), conforme demonstrado às fls.724v.

A jurisdição esclareceu que o valor correto, com relação às receitas e as despesas, é o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme balancete contábil de fls. 823.

Com relação à diferença entre o saldo final do exercício de 2012 e o saldo inicial de 2013 foi decorrente de o demonstrativo do exercício de 2012 apresentar dados da Prefeitura e o de 2013 dados consolidados da Prefeitura e FUNDEB.

Esse fato será motivo de impropriedade e determinação na emissão do parecer prévio.

As receitas extraorçamentárias provenientes de depósitos de diversas origens não foram repassadas em sua totalidade, restando o montante de R\$ 847.294,36 como saldo para o exercício seguinte. O fato será objeto de impropriedade e determinação na emissão do parecer prévio.

A relação de restos a pagar processados e não processados, às fls. 39/43, demonstra a inscrição de R\$ 927.418,93 (novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e três centavos) em restos a pagar processados e R\$ 4.597.275,80 (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) em restos a pagar não processados, totalizando R\$ 5.524.694,73 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) o que corrobora o evidenciado no Balanço Financeiro.

Porém, a relação inclui valores referentes a exercícios pretéritos, constituindo a posição dos restos a pagar na data de 31/12/2013, independentemente do exercício em que foram inscritos, em desconformidade com o modelo 05 da Deliberação TCE/RJ nº 200/96,

vigente à época, que asseverava que teriam que ser relacionados os valores inscritos durante o exercício sob exame. O fato será objeto de impropriedade e determinação na emissão do parecer prévio.

Prestação de contas do responsável pela Tesouraria:

a) Disponibilidades da Prefeitura Municipal

Descrição	Valor (R\$)
(A) Caixa	0,00
(B) Banco c/ movimento	3.148.375,94
(C) Bancos c/ vinculada	2.207.358,45
(D) Poupança	6.191.986,51
(E) Total (A+B+C+D)	11.547.720,90

(fonte: Balanço Patrimonial, fls. 32)

Preliminarmente, após as diligências realizadas, permaneceu sem esclarecimentos o fato de as contas 647018-5 e 647025-8 constarem como encerradas, mesmo evidenciando valores, respectivamente, de R\$ 23.811,80 (vinte e três mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos) e R\$ 92.735,02 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

O fato será motivo de irregularidade na emissão do parecer prévio e de irregularidade nas contas apresentadas pela responsável pela tesouraria.

Nessa toada, a Prefeitura Municipal apresentou um alto volume de débitos e créditos não contabilizados, advindos de exercícios anteriores, além de depósitos ainda não creditados e cheques emitidos e ainda não apresentados. O fato será motivo de irregularidade na emissão do parecer prévio e de irregularidade nas contas apresentadas pela responsável pela tesouraria.

A esse respeito, tecerei algumas considerações.

O descontrole das operações financeiras, denotativo de um controle interno ineficaz, é também responsabilidade da chefia do poder executivo, a qual se mostrou, evidentemente, omissa, acarretando em graves distorções na verificação do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias. Mesmo a parcial baixa das pendências, por meio da contabilização intempestiva dos débitos e créditos, não elide o descontrole e a consequente

incerteza reinante em 31/12/2013, no que concerne ao real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

A ineficácia do órgão de controle interno, integrante do sistema de controle interno consagrado no artigo 74 da CRFB, é tema de extrema importância no trato com numerário público, devendo funcionar de modo que a Administração saiba exatamente o que está ocorrendo nas áreas de competência - patrimonial, financeira e orçamentária. Para o cumprimento das finalidades do controle interno, é necessária a organização da contabilidade financeira e gerencial do ente público, o que não se vislumbra na prestação de contas *sub examine*.

A esse respeito, Evandro Martins Guerra⁵ leciona:

Enfim, podemos dizer que a Lei Maior de 1988, ao prescrever a criação e manutenção obrigatória de um sistema integrado de controle interno, quis alcançar de forma ampla toda a organização de gerência pública, não se limitando aos tradicionais controles financeiro e administrativo. Buscou-se, pois, a implementação de um sistema que englobasse o conjunto integrado de todos os controles, fossem financeiros, gerenciais, administrativos e operacionais. Continua: Em outras palavras, trata-se de um complexo de procedimentos administrativos, constitucionalmente previsto, de natureza financeira, contábil e orçamentária, exercido por órgão posicionado dentro da própria estrutura da Administração, indissociável desta, impondo ao gestor público a necessária visualização de todos seus atos administrativos com boa margem de segurança, de acordo com as peculiaridades de cada órgão ou entidade, com fins de prevenção, identificação e rápida correção de irregularidades ou ilegalidades, capaz de garantir o cumprimento dos planos, metas e orçamentos preconcebidos.

Ainda sobre o tema, ressalto a existência de técnicas de controle interno visando à conformidade das normas regentes da gestão pública, a saber: a) controle prévio: é o que antecede a conclusão e operatividade do ato, dando segurança ao gestor que o pratica ou por ele se responsabiliza. A técnica utilizada aqui é a contabilidade; b) controle concomitante: é aquele que acompanha a realização do ato, para verificação da regularidade de sua formação. É o controle feito no decorrer das ações praticadas, objetivando garantir a execução da ação, utilizando-se, para tanto, da técnica de fiscalização; e c) controle posterior: é o que se efetiva após a conclusão do ato praticado, visando corrigir eventuais defeitos, declarar a sua nulidade ou dar-lhe eficácia. Tem como objetivo final avaliar a eficiência e a

Banco/Conta	Fls.	Deposito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
BB 173070-3 aplic	105/111	177.196,25	748.689,28	518.245,78	111.230,88
BB 173071-1 aplic	254/260	627.811,36	451.860,51	445.094,14	1.119,52
ITAÚ 2365-2	159/165	1.648.345,28	460.334,26	1.820.554,44	224.117,90
ITAÚ 2361-1	320/326	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
ITAÚ 1600-3 aplic	238/244	197.025,57	745.135,14	112.107,02	8.916,64
CEF 9-8	336/342	70.335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
BB 12922-4 aplic	418/427	105.052,90	27.398,27	0,00	47.744,89
BB 173078-9 aplic	484/489	9.565,93	188.491,27	99.815,49	0,00
CEF 647030-4	600/603	0,00	155.496,09	0,00	0,00
BB 13038-9 aplic	46/52	2.644,63	17.031,68	263.159,40	134.034,75
ITAÚ 2364-5	61/67	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07

5) quanto às providências adotadas para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo, tendo sido objeto do processo administrativo nº 5516/2013, instaurado por essa municipalidade.

6) quanto à diferença entre o saldo patrimonial apurado com base no saldo do exercício anterior conjugado com as variações no exercício de 2013 e o evidenciado no balanço patrimonial, conforme se demonstra:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - Balanço Patrimonial	48.884.868,28
(B) Variações Ativas	73.876.411,22
(C) Variações Passivas	83.084.449,25
(D) Resultado Patrimonial do Exercício (B-C)	(9.208.038,03)
(E) Saldo Patrimonial Apurado (A+D)	39.676.830,25
(F) Saldo Patrimonial Balanço Patrimonial	60.421.635,89
(G) Diferença (E-F)	20.744.805,64

(fonte: DVP, fls. 33/35, e Processo TCE/RJ n.º 227.087-6/13)

7) acerca dos adiantamentos abaixo descritos, cujos beneficiários encontravam-se em alcance, conforme informado no demonstrativo de fls. 38, comprovando a regular prestação de contas ou a devolução dos respectivos montantes:

SERVIDOR	VALOR (R\$)	PROCESSO COMPROVAÇÃO	DATA
DAYSE SALDANHA ROBLES	8.000,00	-	-
LUCIANO MATOS SILVA	4.000,00	6060	27/09/2013

Nessa mesma assentada, foi determinada comunicação à Senhora Rosana Aparecida Rodrigues Alves.

Entretanto, conforme manifestações da CPR e da 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios - 2ª CTM, a autoridade comunicada, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo

Magalhães, não se manifestou, o que motivou o Plenário desta Corte a proferir decisão, em sessão de 26 de janeiro de 2016, pela notificação à jurisdicionada supracitada, a fim de que apresentasse razões de defesa em função do não atendimento da decisão plenária anterior, bem como pela comunicação ao chefe do executivo à época.

De forma intempestiva, foram apresentadas razões de defesa pela Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, que, na qualidade de Prefeita, primeiramente, esclareceu que o não atendimento à decisão plenária pretérita decorreu da necessidade da realização de diversos ajustes contábeis e, por meio do Doc. TCE-RJ nº 9.779-1/16, apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos, respectivamente:

- **item II.1** da decisão de 26/01/16 - foi enviada a demonstração da execução orçamentária da receita (fls.783/787), guardando paridade com os registros do balanço orçamentário de fls.29, nos termos do artigo 4º, IV, da Deliberação TCE-RJ 200/96, vigente à época;
- **item II.2** da decisão de 26/01/16 - foi remetida a demonstração das alterações orçamentárias, nos termos do artigo 4º, V, da Deliberação TCE/RJ 200/96, vigente à época;
- **item II.3** da decisão de 26/01/16 - foi enviada a demonstração da execução orçamentária da despesa (fls.790/803), guardando paridade com os registros do balanço orçamentário de fls.29, nos termos do artigo 4º, IV, da Deliberação TCE/RJ 200/96, vigente à época;
- **item II.4** da decisão de 26/01/16 - foi enviado o demonstrativo de subvenções e auxílios(fls.876), tendo sido ali consignada a concessão de subvenção à APAE, no valor de R\$ 118.312,00, a qual constituiu o Processo TCE-RJ 211.802-2/14;
- **item II.5** da decisão de 26/01/16 - o demonstrativo de responsabilidades não regularizadas não foi remetido, tendo sido informado pelo jurisdicionado que o sistema contábil estaria emitindo histórico com informações errôneas, inviabilizando a fidedignidade na emissão do sobredito documento;
- **item II.6** da decisão de 26/01/16 - foram enviados os extratos das contas 44-2, 4851-9 e 647047-9, comprovando o saldo zerado ou o encerramento das mesmas;

- item II.7 da decisão de 26/01/16 - foi enviada a cópia da Lei Municipal nº 1055, que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Iguaba Grande para o quadriênio 2013/2016, sendo aferido o cumprimento dos limites remuneratórios;
- esclarecimento 1 da decisão de 26/01/16 - a divergência de R\$ 107.101,83 (cento e sete mil, cento e um reais e oitenta e três centavos), entre o saldo do exercício anterior registrado no balanço financeiro, no valor de R\$ 7.932.790,46 (sete milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), e o saldo para o exercício seguinte da prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$ 7.825.688,53 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ocorreu, segundo informações do jurisdicionado, porque na prestação de contas do exercício de 2012 foi apresentado o balanço financeiro com apenas os dados da Prefeitura. Em 2013 foram consolidados os dados da Prefeitura e do FUNDEB. No exercício de 2014, segundo a instrução, a situação foi regularizada;
- esclarecimento 2 da decisão de 26/01/16 - no que se refere às divergências verificadas no comparativo entre a movimentação extraorçamentária evidenciada no balanço financeiro e aquela constante do demonstrativo da dívida flutuante, conforme demonstrado às fls.952v, foi informado que ocorreu erro na elaboração do balanço financeiro, sendo corretos os valores constantes do demonstrativo da dívida flutuante, sendo as diferenças referentes, respectivamente, a restabelecimento de DDO-depósitos de diversas origens (R\$ 135.456,90) e anulação de restos a pagar (R\$ 623.378,54). Foi esclarecido, ainda, que a diferença identificada no Anexo 17, em relação ao saldo das contas de DDO e restos a pagar no fim do exercício de 2012, ocorreu porque nesse exercício foi apresentado o demonstrativo apenas com os dados da Prefeitura, e no exercício de 2013, foram consolidados os dados da Prefeitura e do FUNDEB. Outrossim, considerou-se atendido o item;
- esclarecimento 3 da decisão de 26/01/16 - em relação à requisição das contas 647018-5 e 647025-8, que constam como encerradas, foi informado que os saldos contábeis de R\$ 23.811,80 (vinte e três mil, oitocentos e onze reais e oitenta centavos) e R\$ 92.735,02 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e dois centavos),

informou o jurisdicionado que os valores, remanescentes do exercício de 2010, ainda não foram regularizados;

- **esclarecimento 4** da decisão de 26/01/16 – acerca da presença de débitos e créditos não contabilizados nas contas correntes relacionadas às fls. 953v, informou o jurisdicionado que a diretoria de tesouraria necessitaria de maior tempo para prestar os esclarecimentos necessários;
- **esclarecimento 5** da decisão de 26/01/16 – acerca das providências adotadas para regularização do valor de R\$ 987.320,79 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), indevidamente registrado no ativo-subgrupo “realizável”, informou o jurisdicionado que, visando à regularização da pendência, foi aberto o processo administrativo 5516/2013. Asseverou, ainda, que as pendências nas conciliações advêm do exercício de 2004, sem, no entanto, apresentar comprovação de que houve, de fato, a regularização da pendência;
- **esclarecimento 6** da decisão de 26/01/16 – em relação à diferença (R\$ 20.744.805,64) verificada entre o saldo patrimonial apurado com base no saldo do exercício anterior conjugado com as variações no exercício de 2013 (R\$ 48.884.868,28) e aquele evidenciado no balanço patrimonial (R\$ 60.421.635,89), alegou o jurisdicionado o que se segue: “... O TCE/RJ utilizou para apuração do saldo patrimonial do exercício de 2013, o saldo Patrimonial do Exercício de 2012 com os dados somente da Prefeitura de Iguaba grande (conforme já explicitado em itens anteriores) e no exercício de 2013, os dados foram consolidados com o FUNDEB. Dessa forma reproduzimos abaixo o Balanço Patrimonial do exercício de 2012, uma vez que ocorreu um equívoco no BP elaborado à época (não foi considerada a inscrição de Devedores Diversos, no valor de R\$ 16.035.963,62, conforme cópia que segue anexa às fls. 109).” Logo, a situação não foi resolvida, visto que, ao identificar as falhas, deveria o jurisdicionado proceder às retificações, com lançamentos acompanhados de notas explicativas, sem elaborar outro demonstrativo contábil; e
- **esclarecimento 7** da decisão de 26/01/2016 - no que se refere aos adiantamentos relacionados às fls.955, cujos servidores encontravam-se em alcance, informou que foi aberta tomada de contas em nome da Senhora Dayse Saldanha Robles.

Diante da análise empreendida das questões apresentadas pelos jurisdicionados e, também, da instrução do corpo técnico, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 1º de setembro de 2016, proferiu a seguinte decisão:

I - pelo **CANCELAMENTO** do Certificado de Revelia n.º 343/2016;

II - pela **NOTIFICAÇÃO** à Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, Prefeita Municipal de Iguaba Grande, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente defesa pelas seguintes irregularidades:

a) pela ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período - modelo 4, nos termos do inciso XV do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

b) pela ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com *status* de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013:

Conta n.º	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 R\$	Fls.	Saldo de extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária R\$	Fls.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis R\$
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

c) pelo alto volume de débitos e créditos não tempestivamente contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, indicando as medidas adotadas para regularização, conforme quadro a seguir:

Banco / Conta	Fls.	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
BB 173070-3 aplic	105/111	177.196,25	748.689,28	518.245,78	111.230,88
BB 173071-1 aplic	254/260	627.811,36	451.860,51	445.094,14	1.119,52
ITAÚ 2365-2	159/165	1.648.345,28	460.334,26	1.820.554,44	224.117,90
ITAÚ 2361-1	320/326	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
ITAÚ 1600-3 aplic	238/244	197.025,57	745.135,14	112.107,02	8.916,64
CEF 9-8	336/342	70.335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
BB 12922-4 aplic	418/427	105.052,90	27.398,27	0,00	47.744,89
BB 173078-9 aplic	484/489	9.565,93	188.491,27	99.815,49	0,00
CEF 647030-4	600/603	0,00	155.496,09	0,00	0,00
BB 13038-9 aplic	46/52	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
ITAÚ 2364-5	61/67	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07

d) pela ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo "Realizável" do Ativo, tendo sido objeto do processo administrativo nº 5516/2013, instaurado por essa municipalidade;

III - pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Rosana Aparecida Rodrigues Alves, Tesoureira da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente razões de defesa quanto aos seguintes aspectos:

a) pela ausência de esclarecimentos acerca das contas a seguir elencadas, vez que se apresentam com status de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013:

Conta nº	Saldo do Extrato de Conta em 31/12/13 R\$	Fls.	Saldo do extrato de Conta em 31/12/13 na Conciliação Bancária R\$	Fls.	Diferença	Saldo Conciliado que tem que coincidir com os registros contábeis R\$
CEF 647018-5	Conta encerrada	589	0,00	584/588		23.811,80
CEF 647025-8 aplic	Conta encerrada	576	0,00	571/575		92.735,02

b) pelo alto volume de débitos e créditos não tempestivamente contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, indicando as medidas adotadas para regularização, conforme quadro a seguir:

Banco / Conta	Fls.	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)	Cheques emitidos e ainda não apresentados (R\$)	Crédito não contabilizado (R\$)
BB 173070-3 aplic	105/111	177.196,25	748.689,28	518.245,78	111.230,88
BB 173071-1 aplic	254/260	627.811,36	451.860,51	445.094,14	1.119,52
ITAÚ 2365-2	159/165	1.648.345,28	460.334,26	1.820.554,44	224.117,90
ITAÚ 2361-1	320/326	8.128,34	932.546,03	2.589,83	11.144,44
ITAÚ 1600-3 aplic	238/244	197.025,57	745.135,14	112.107,02	8.916,64
CEF 9-8	336/342	70.335,90	12.512,08	11.910,23	82.221,68
BB 12922-4 aplic	418/427	105.052,90	27.398,27	0,00	47.744,89
BB 173078-9 aplic	484/489	9.565,93	188.491,27	99.815,49	0,00
CEF 647030-4	600/603	0,00	155.496,09	0,00	0,00
BB 13038-9 aplic	46/52	2.644,63	17.031,68	0,00	134.034,75
ITAÚ 2364-5	61/67	106.463,01	212.129,27	58.656,69	89.325,07

A jurisdicionada, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, intempestivamente, protocolou o DOC TCE-RJ 16.627-5/17, não analisado, à época, pelo corpo instrutivo. Logo, em sessão de 12 de setembro de 2017, o Plenário proferiu decisão pela diligência interna para análise do sobredito documento. A jurisdicionada apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos, respectivamente:

- foi apresentado o demonstrativo de responsabilidades não regularizadas, nos termos do artigo 4º, XV, da Deliberação TCE-RJ 200/96, vigente à época;